

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 18 de Maio de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 13:626

Atendendo à necessidade de providenciar definitivamente que os funcionários servindo nos postos diplomáticos e consulares muito distantes de Portugal recebam regularmente os seus vencimentos e mais abonos devidos em fins do mês a que respeitam ou não muito mais tarde;

Considerando que o § 7.º do artigo 25.º da lei de 9 de Setembro de 1908 autoriza a antecipação de ordenamento de despesas desses postos por importância superior à dos respectivos do orçamento em vigor, mas não prevê a necessidade de semelhante ordenamento, em fins de cada ano económico, de despesas respeitantes ao ano imediato;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a expedição de cheques sobre os banqueiros do Tesouro e o ordenamento para ocorrer aos vencimentos e demais encargos dos postos diplomáticos e consulares fora da Europa em fins de cada ano económico com relação ao ano imediato, por forma a que possam ser satisfeitos no fim do mês a que respeitarem.

§ único. Para execução do disposto no presente artigo a Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros poderá datar anteriormente a 1 de Julho de cada ano as autorizações de pagamento e as requisições de cheques respeitantes ao ano económico imediato e dar aos documentos a numeração competente ao ano a que se referem.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 18 de Maio de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral das Indústrias

Inspeção de Pesos e Medidas

Decreto n.º 13:627

Não tendo o decreto n.º 11:019, de 12 de Agosto de 1925, estabelecido a penalidade a aplicar aos transgres-

sores que não tenham submetido em devido tempo à conferição as medidas de capacidade em uso nos seus estabelecimentos;

Convindo, pela semelhança da transgressão, que a penalidade seja a mesma designada no artigo 9.º do decreto n.º 9:051, de 11 de Agosto de 1923, seguindo-se as normas estabelecidas neste mesmo artigo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aqueles que não conferirem as medidas de capacidade em uso nos seus estabelecimentos na época própria designada no decreto n.º 11:019, de 12 de Agosto de 1925, serão multados na importância de 50\$ e no dôbro nas reincidências, devendo levantar-se o respectivo auto de transgressão, que será presente ao chefe da Circunscrição Industrial respectiva para que este aplique a multa correspondente.

Art. 2.º Na aplicação das multas referidas neste diploma seguir-se há o disposto nos artigos 10.º e 12.º do citado decreto n.º 11:019.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar.

Paços do Govêrno da República, 18 de Maio de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Júlio César de Carvalho Teixeira.*

Portaria n.º 4:883

Tendo-se levantado dúvidas da parte de algumas câmaras municipais sobre determinadas disposições legais referentes a pesos e medidas e designadamente sobre a interpretação a dar aos §§ 3.º e 5.º do artigo 1.º do decreto de 1 de Julho de 1911 e sobre o espírito do decreto n.º 9:428, de 14 de Fevereiro de 1924: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, esclarecer as câmaras municipais sobre o seguinte:

1.º Os aferidores de pesos e medidas para execução do serviço técnico, conforme dispõe o artigo 16.º do decreto de 1 de Julho de 1911, só dependem da Inspeção de Pesos e Medidas, considerando-se como tal tudo que diga respeito à prática de aferições ou conferições; adopção de quaisquer utensílios para pesar ou medir; estabelecimento de prazos de aferição; habilitação dos mesmos aferidores; determinações sobre a execução mais conveniente dos serviços que têm de ser fiscalizados pelo Estado, como seja a organização dos serviços nas oficinas camarárias, a qual deve ser, tanto quanto possível, uniforme em todo o País, e como ainda a elaboração do expediente necessário para uma completa apreciação do cumprimento do decreto n.º 10:754, de 8 de Maio de 1925, sobre a organização técnica da Inspeção de Pesos e Medidas, correspondendo a uma falta disciplinar para o aferidor, que deve ser tomada na devida consideração pelas respectivas câmaras municipais, o não acatamento de quaisquer determinações neste sentido dadas pela mesma Inspeção.

2.º A disposição do § 3.º do artigo 1.º do decreto de 1 de Julho de 1911, mandando cobrar uma ajuda quilométrica quando o serviço for feito fora da oficina camarária, ajuda que é actualmente de 2\$ por quilómetro conforme dispõe o decreto n.º 9:868, de 26 de Junho de 1924, deve entender-se que é para indemnizar o aferidor da distância a percorrer desde a sede dos serviços até o local da aferição externa e respectivo regresso, e portanto só um percurso é devido, seja qual for o número de contribuintes a aferir na localidade para onde